



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00032/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.005645/2020-61**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Reivindicação e cessão de prioridades em pedidos de patente**

1. Reivindicação e cessão de prioridades em pedidos de patente.
2. Parecer n. 0012-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0310/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
3. Possibilidade de formulação de exigência para que o interessado apresente a respectiva comprovação da cessão de prioridade, com sugestão de alteração § 2º do artigo 2º da Resolução n. 179/2017, permitindo o saneamento do pedido e evitando a sua perda.
4. Artigo 220 da LPI.
5. Caso não apresentada reivindicação de prioridade no ato do depósito (artigo 16, § 1º), eventual petição posterior não deve ser conhecida, ressalvada a avaliação quanto a eventual ocorrência de justa causa (artigo 221 da LPI).
6. Cabe ao interessado a prestação de eventuais esclarecimentos ou a apresentação de documentos entendidos como indispensáveis para o processamento de pedido em sede administrativa (artigo 39 da Lei n. 9.784/99).
7. O descumprimento de qualquer dos prazos previstos no artigo 16 da LPI importa na perda da prioridade.

1. O Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Patentes - CPAPD submete à Procuradoria consulta sobre a possibilidade de maior aproveitamento dos atos das partes durante a análise de reivindicação de prioridade, com vistas à harmonização de entendimentos a serem adotados pelas instâncias administrativas no requerimento para a entrada da fase nacional de um pedido internacional depositado via PCT.

2. Informa-se que, em face do grande número de recursos administrativos contra a perda de prioridade e de reversões das referidas decisões, constata-se a existência de entendimento não harmônico entre a primeira e a segunda instância quanto à interpretação dos motivos que justificariam as alegações apresentadas pelas partes.

3. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - CGREC afirma que *“ao longo dos últimos anos, em decorrência da análise das motivações e das argumentações apresentadas nos recursos administrativos protocolados contra as decisões de perda de prioridade, constatamos uma série de decisões de perda de prioridade provocadas por rigor e formalismo em excesso e, outras, por não observação do andamento processual”*.

4. Exemplifica, afirmando que *“a perda de prioridade é declarada pela DIRPA, pois detectada diferença entre o nome do depositante do pedido internacional e o depositante da fase nacional, embora peticionado requerimento de alteração de titularidade junto ao INPI, mas ainda não deferido. O que denota a não verificação pelo examinador do andamento do processo administrativo em exame”*.

5. Nesse sentido, a CGREC apresenta algumas sugestões de modificações no procedimento:

"1. Detectada a existência de petição de transferência de titularidade ou de alteração de nome a DNPCT solicita à Divisão responsável pela Transferência para efetuar de forma prioritizada a averbação/alteração para consequente exame da prioridade;

2. Exigir do requerente, por meio de declaração, a existência de fusão/incorporação societária anterior à entrada na fase nacional, esclarecendo se a divergência de nome existente decorre de simples alteração de nome da depositante ou se trata da nova sociedade criada em decorrência da transação efetivada; e

3. Verificar a conveniência de se exigir a apresentação cópia do formulário PCT/IB/306 que se refere a qualquer alteração de titularidade da prioridade, vinculando-se a obrigatoriedade de apresentação da documentação necessária nos autos do pedido."

6. Na sequência da tramitação processual, o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Patentes, tendo como base os objetivos de harmonização dos procedimentos e as observações feitas pela CGREC, apresenta explicações sobre os procedimentos adotados, formulando alguns questionamentos a este órgão consultivo.

7. Inicialmente, em relação ao art. 16, §1º da Lei nº 9.279/96, o Comitê aponta que a prioridade deverá ser reivindicada no ato de depósito do pedido, podendo ser suplementada no prazo de até 60 dias, alegando-se "que o ato estabelecido para apresentação da reivindicação de prioridade restringe-se ao protocolo de depósito do pedido (protocolo da guia de depósito cód.200), no entanto, no caso de um erro material no preenchimento do formulário de depósito (em que os dados da prioridade podem ter ficado ausentes), parece razoável que o depositante possa fazê-lo por requerimento específico – Código 260 Outras Petições – após a entrada do pedido, incluindo e apresentando esclarecimentos e informações da prioridade que deveria ter sido indicada". A partir desse entendimento, indaga-se: "este procedimento e entendimento se mostra viável, ou deveríamos desconsiderar (Petição não Conhecida - Despacho 15.7) as petições que, eventualmente, indicam a reivindicação de prioridades não informadas no ato do depósito?"

8. Na sequência, o Comitê lembra que, de acordo com o disposto no artigo 16, §5º da LPI, no caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, uma declaração do depositante a este respeito é suficiente para substituir a tradução simples da certidão de depósito da prioridade e indaga: "O ponto principal para se implementar um único procedimento para toda DIRPA é: considerando que a LPI prevê que a tradução da certidão de depósito da prioridade poderá ser substituída por uma declaração a respeito de que o pedido depositado no Brasil está fielmente contido no documento de origem e que, nestes moldes, tal declaração não traria elementos suficientes para que se verifique a titularidade constante em cada um dos depósitos (original e no Brasil), é recomendável exigirmos elementos em tal declaração (tradução do nome do depositante, por exemplo) além daquele teor já definido na Lei? Ou a DIRPA deve acatar a declaração apenas com os termos da Lei mesmo ciente de que, nesses casos, a verificação sobre uma eventual obtenção da prioridade por cessão pode ficar impedida?"

9. Por fim, questiona-se a respeito da interpretação do artigo 16, §7º da Lei nº 9.279/96: "é adequado o entendimento da DIRPA, quando decide pela perda de prioridade nos casos onde falta a comprovação tempestiva de qualquer um dos três documentos previstos no Art. 16 (documento hábil na origem, tradução da folha de rosto e documento de cessão)?"

10. O tema já foi objeto de análise por parte desta Procuradoria nas seguintes manifestações:

1) Nota Nº 0227-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8 sobre a restauração do direito de prioridade;

2) Parecer nº 0015-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 sobre a prorrogação do direito de prioridade;

3) Parecer nº 0012-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 sobre a ausência de cessão de direito de prioridade e perda de prioridade;

#### **É o relato do necessário.**

11. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o pedido de patente depositado em um Estado com o qual o Brasil mantenha acordo goza de um período de prioridade de 12 (doze) meses para fins de depósito no País.

12. Essa regra deriva do art. 4º da Convenção da União de Paris e está assim prevista na Lei n. 9.279/96:
- "Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.*
- § 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data de depósito no Brasil.*
- § 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhada de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.*
- § 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.*
- § 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.*
- § 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.*
- § 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.*
- § 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.*
- § 8º Em caso de pedido depositado com reivindicações de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade."*

13. Note-se que o pedido depositado no Brasil com a reivindicação de prioridade não é prejudicado por ocorrências verificadas no referido período, em especial no tocante aos requisitos de novidade e atividade inventiva.

14. As disposições legais contidas na LPI devem atenção também ao disposto no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), do qual o Brasil é signatário. O artigo 27 do Tratado, abaixo reproduzido, disciplina o limite das possíveis exigências nacionais:

***"Artigo 27***

***Exigências nacionais***

*(1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto à sua forma ou ao seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de execução ou exigências suplementares.*

*(2) As disposições do parágrafo (1) não afetam a aplicação do disposto no artigo 7 (2) nem impedem que qualquer legislação nacional exija, uma vez iniciado o processamento do pedido internacional no Organismo designado:*

*(i) se o requerente for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um executivo autorizado a representá-la;*

*(ii) a remessa de documentos que não pertencem ao pedido internacional, mas que constituem prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do requerente quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou do seu mandatário.*

*(3) Se o requerente, para os fins de qualquer Estado designado, não estiver habilitado, de acordo com a legislação desse Estado para depositar um pedido nacional, devido não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pelo Organismo designado.*

*(4) Se a legislação nacional prever, no que diz respeito à forma ou ao conteúdo dos pedidos nacionais, exigências que, do ponto de vista dos requerentes, são mais favoráveis do que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução no que diz respeito aos pedidos internacionais, o Organismo nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome dele poderão aplicar as primeiras exigências, em vez das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o requerente insistir para que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução sejam aplicadas ao seu pedido internacional.*

*(5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de Execução poderá ser interpretado como podendo limitar a liberdade de cada Estado contratante estabelecer todos os requisitos substantivos de patenteabilidade que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de Execução referente à definição*

do estado da técnica destina-se exclusivamente ao processo internacional e, por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar a patenteabilidade de uma invenção reivindicada num pedido internacional, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e a outras condições de patenteabilidade que não constituam exigências à forma e ao conteúdo dos pedidos.

(6) A legislação nacional poderá exigir que o requerente forneça provas relativas a qualquer requisito substantivo de patenteabilidade prescrito por tal legislação.

(7) Qualquer Organismo de recebimento ou, uma vez iniciado o processamento do pedido internacional no Organismo designado, esse Organismo poderá aplicar a lei nacional no que diz respeito a qualquer exigência de que o requerente seja representado por um agente com o direito de representar requerentes perante o referido Instituto e / ou que o requerente tenha um endereço no Estado designado para receber notificações.

(8) Nada neste Tratado e nos Regulamentos pretende ser interpretado como limitando a liberdade de qualquer Estado Contratante de aplicar medidas consideradas necessárias para a preservação de sua segurança nacional ou para limitar, para a proteção dos interesses econômicos gerais desse Estado, o direito de seus próprios residentes ou nacionais de registrar solicitações internacionais."

15. O Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes especifica a aplicação do artigo 27 do Tratado, dispondo sobre as exigências nacionais admitidas à luz do Tratado:

**"Regra 51 bis**

**Certas exigências nacionais permitidas de acordo com o Artigo 27**

**51 bis.1 Certas exigências nacionais permitidas**

a) Sem prejuízo da Regra 51 bis. 2. a legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, em conformidade com o Artigo 27, exigir que o requerente forneça, nomeadamente:

i) qualquer documento relativo à identidade do inventor;

ii) qualquer documento relativo ao direito do requerente de pedir e obter uma patente;

(iii) qualquer documento que contendo qualquer prova do direito do requerente de reivindicar a prioridade de um pedido anterior, se o requerente não for autor do depósito do pedido anterior, ou se o nome do requerente tiver mudado desde a data em que o pedido anterior foi apresentado;

(...)

d) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado, pode, de acordo com o Artigo 27.2)ii), exigir que a tradução do pedido internacional fornecida pelo requerente de acordo com o Artigo 22 seja:

i) verificada pelo requerente ou pela pessoa que traduziu o pedido internacional numa declaração de que, tanto quanto saiba, a tradução é completa e fiel;

ii) certificada por uma autoridade pública ou tradutor juramentado, mas apenas se o Organismo designado puder razoavelmente ter dúvidas sobre a exactidão da tradução.

e) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, de acordo com o Artigo 27, exigir que o requerente forneça uma tradução do documento de prioridade; porém, uma tal tradução só pode ser exigida:

i) se a validade da reivindicação de prioridade for importante para a determinação da questão de saber se a invenção em questão é patenteável; ou

ii) se a data do depósito internacional tiver sido atribuída pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 20.3.b)ii), 20.5.d) ou 20.5bis.d) na base da incorporação por referência de acordo com as Regras 4.18 e 20.6 de um elemento ou parte, a fim de determinar, de acordo com a Regra 82ter.1.b), se esse elemento ou parte está totalmente incluído no documento de prioridade em questão e, se assim for, a legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode também exigir que o requerente forneça, no caso de uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos, uma indicação do local onde essa parte aparece na tradução do documento de prioridade.

**51 bis.2 Certas circunstâncias em que alguns documentos ou provas não podem ser exigidos**

O Organismo designado não deve, a não ser que possa ter dúvidas razoáveis sobre a veracidade das indicações ou da declaração em questão, exigir qualquer documento ou prova:

(...)

iii) relativo ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade de um pedido anterior (Regra 51 bis 1. 1. a)iii)), se o requerimento contiver uma declaração a esse respeito, de acordo com a Regra 4.17. iii), ou se tal declaração for submetida diretamente ao Organismo designado.

(...)

**51 bis.3 Oportunidade de cumprir as exigências nacionais**

(a) Se qualquer das exigências a que se refere a Regra 51 bis.1 (a) (i) a (iv) e (c) a (e), ou qualquer outra exigência da legislação nacional aplicável pelo Organismo designado que esse Organismo possa aplicar de acordo

com o Artigo 27.1) ou 2), não for cumprida durante o mesmo prazo dentro do qual as exigências de acordo com o Artigo 22 devem ser satisfeitas, o Organismo designado solicitará que o requerente satisfaça a exigência dentro de um prazo de pelo menos dois meses a contar da data de solicitação. Cada Organismo designado pode exigir que o requerente pague uma taxa para satisfazer as exigências nacionais em resposta à solicitação.

(...)"

16. Passa-se à análise dos questionamentos formulados pela área técnica, valendo ressaltar que o Parecer n. 0012-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0310/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, já abordou o tema, indicando a possível normatização da formulação de exigência, por parte do INPI, para a apresentação de comprovação da cessão de prioridade, destacando-se ainda que a referida providência mostra-se de acordo com o Regulamento do PCT (Regra 51bis3a).

17. Como apontado no Parecer, o artigo 16 não prevê a notificação do depositante para a apresentação da comprovação da cessão da prioridade.

18. Entende-se que o artigo confere ao INPI a prerrogativa - mas não a obrigação - de decretar a perda da prioridade no caso concreto, caso não apresentada a respectiva comprovação no prazo assinalado. Nesse sentido, seria possível a formulação de exigência para que o interessado apresente a respectiva comprovação da cessão de prioridade.

19. Seria necessária, no entanto, a edição de ato normativo disciplinando a referida exigência, tal como apontado no Parecer citado, o que não violaria o disposto no artigo 16, § 7o da LPI, isso porque apenas seria conferida oportunidade para o saneamento do pedido de patente. Caso não apresentada a documentação referente à comprovação, restaria configurada, de igual forma, a perda da prioridade.

20. Note-se que o artigo 2o da Resolução n. 179/2017 (que trata do aperfeiçoamento dos procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos de patente depositados através do PCT) determina a apresentação de cópia do documento de cessão da prioridade, independentemente de notificação ou exigência (§ 2o).

21. Nessa linha, a revisão do disposto no § 2o do artigo 2o da Resolução n. 179/2017 seria medida suficiente para garantir ao interessado a possibilidade de apresentar a comprovação, saneando o pedido e evitando a perda da prioridade.

22. Por outro lado, a Procuradoria não enxerga óbices jurídicos no que se refere às sugestões apresentadas pela CGREC. As propostas parecem convergir no sentido do aproveitamento dos atos praticados pelas partes, estando de acordo com o disposto no artigo 220 da LPI ("*o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis*").

23. De fato, caso tenha o interessado apresentado petição de transferência de titularidade, parece indispensável que seja promovida, de imediato, a respectiva alteração para que seja viabilizado o exame da prioridade. As demais sugestões apresentadas pela CGREC parecem, no entanto, dispensáveis, caso prevista na Resolução n. 179/2017 a possibilidade de formulação de exigência para o saneamento do pedido.

24. Passa-se à análise dos demais questionamentos apresentados pelo Comitê.

#### **Artigo 16, § 1o da LPI**

***"Este procedimento e entendimento se mostra viável, ou deveríamos desconsiderar (Petição não Conhecida - Despacho 15.7) as petições que, eventualmente, indicam a reivindicação de prioridades não informadas no ato do depósito?"***

25. O artigo 16, § 1º da LPI determina que a reivindicação de prioridade seja realizada no ato de depósito, "*podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data de depósito no Brasil*".

26. Assim, o dispositivo prevê a hipótese de o interessado não apresentar a reivindicação de forma completa no ato de depósito, situação em que é admitida a complementação da reivindicação com outras prioridades.

27. Nesse sentido, entende-se que, caso não apresentada a reivindicação de prioridade no ato do depósito, mas apenas posteriormente, caberia, de fato, o não conhecimento da petição posterior através da qual é apresentada a reivindicação. Deve-se permitir, entretanto, ao interessado a possibilidade de que seja avaliada a ocorrência de justa causa, na forma do artigo 221 da LPI.

#### **Artigo 16, § 5o da LPI**

*"O ponto principal para se implementar um único procedimento para toda DIRPA é: considerando que a LPI prevê que a tradução da certidão de depósito da prioridade poderá ser substituída por uma declaração a respeito de que o pedido depositado no Brasil está fielmente contido no documento de origem e que, nestes moldes, tal declaração não traria elementos suficientes para que se verifique a titularidade constante em cada um dos depósitos (original e no Brasil), é recomendável exigirmos elementos em tal declaração (tradução do nome do depositante, por exemplo) além daquele teor já definido na Lei? Ou a DIRPA deve acatar a declaração apenas com os termos da Lei mesmo ciente de que, nesses casos, a verificação sobre uma eventual obtenção da prioridade por cessão pode ficar impedida?"*

28. O Comitê indaga ainda sobre a aplicação do disposto no artigo 16, §5º da LPI, mostrando preocupação com situações em que a referida declaração não traga, por exemplo, *"elementos suficientes para que se verifique a titularidade constante em cada um dos depósitos (original e no Brasil)"*.

29. Questiona-se se seria recomendável, por exemplo, a formulação de exigência, como a tradução do nome do depositante, e se eventual providência dessa natureza esbarraria no disposto na Lei.

30. De fato, o dispositivo dispõe que *"no caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples"*.

31. Note-se, no entanto, que a facilidade criada pela Lei não isenta o interessado, caso entenda a Administração necessário, da prestação de eventuais esclarecimentos ou da apresentação de documentos.

32. Isso porque não está o agente público impedido de solicitar, no caso concreto, a apresentação de informações ou dados que entenda indispensáveis para o processamento de pedido que deva ser apreciado em sede administrativa.

33. Ressalte-se que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo aplicável de forma subsidiária à LPI, dispõe de forma expressa sobre a possibilidade de formulação nesse sentido:

*"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*(...)"*

#### **Artigo 16, § 7o da LPI**

*"É adequado o entendimento da DIRPA, quando decide pela perda de prioridade nos casos onde falta a comprovação tempestiva de qualquer um dos três documentos previstos no Art. 16 (documento hábil na origem, tradução da folha de rosto e documento de cessão)?"*

34. Por fim, questiona-se a respeito da interpretação do artigo 16, §7º da LPI:

*"(...)*

*§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade."*

35. Os parágrafos do artigo 16 da LPI estabelecem prazos para a apresentação dos documentos que comprovem e refiram-se à reivindicação de prioridade. O entendimento firmado pela Procuradoria, inclusive em manifestações jurídicas anteriores, é o de que o descumprimento de qualquer dos prazos referidos no artigo importa na perda da prioridade.

## Conclusões

36. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em atenção à consulta formulada pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Patentes - CPAPD, reitera os termos do Parecer n. 0012-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0310/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 (cujas cópias acompanham, em anexo, o presente Parecer), manifestando-se no seguinte sentido:

a) é possível a formulação de exigência para que o interessado apresente a respectiva comprovação da cessão de prioridade, através da revisão do disposto no § 2º do artigo 2º da Resolução n. 179/2017, permitindo o saneamento do pedido e evitando a perda da prioridade;

b) inexistência de óbices jurídicos quanto às sugestões apresentadas pela CGREC, por estarem de acordo com o disposto no artigo 220 da LPI, privilegiando o processamento de petições de transferência de titularidade. As demais propostas parecem, contudo, dispensáveis, caso promovida a alteração na Resolução n. 179/2017 acima mencionada;

c) caso não apresentada reivindicação de prioridade no ato do depósito (artigo 16, § 1º), eventual petição posterior não deve ser conhecida, o que não afasta a possibilidade de avaliação quanto à eventual ocorrência de justa causa, na forma do artigo 221 da LPI;

d) quanto ao disposto no artigo 16, §5º, caso entenda a Administração necessário, cabe ao interessado a prestação de eventuais esclarecimentos ou a apresentação de documentos, permitindo-se ao INPI solicitar a apresentação de informações ou dados que entenda indispensáveis para o processamento de pedido que deva ser apreciado em sede administrativa (artigo 39 da Lei n. 9.784/99); e

e) o descumprimento de qualquer dos prazos previstos no artigo 16 da LPI importa na perda da prioridade.

37. É o Parecer.

38. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402005645202061 e da chave de acesso 08c22d28



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 671397020 e chave de acesso 08c22d28 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 13-07-2021 12:36. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---